



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010773-39.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ELIANE MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FELIPE WELDER PEREIRA MARIA 39895364865 (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1010773-39.2024.8.26.0037

Apelante: Eliane Maria de Oliveira Miranda

Apelado: Felipe Welder Pereira Maria 39895364865 – Top Vidros Araraquara

Comarca: Araraquara – 3ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Paulo Luis Aparecido Treviso

Voto nº: 3.119 – cbs

Apelação. Ação de repetição de indébito c.c. pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora quanto ao pedido de dano moral. Contrato de compra e venda com instalação de porta e janelas de vidro. Autora que realizou o pagamento acordado. Ré que deixou de realizar a entrega e instalação dos produtos adquiridos. Dano moral. Ocorrência. Ré que prestou serviço defeituoso. Aplicação da teoria do desvio de tempo produtivo do consumidor. Caracterizado o ato ilícito. Inteligência dos arts. 186 e 187, do CC. Dano moral “in re ipsa”. “Quantum” indenizatório. R\$5.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Sucumbência mantida. Honorários mantidos. Tema 1.059, do c. STJ. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Eliane Maria de Oliveira Miranda** contra a sentença de fls. 76/77, que julgou parcialmente procedente a ação para *“rescindir o negócio firmado pelas partes, e condenar a ré na restituição à autora dos valores desembolsadas para quitação do preço, corrigidos desde cada pagamento pelos índices da Tabela Depre, e acrescidos de juros de mora desde a citação, operação esta que se dará até a data de 30/08/2024, ou seja, de início dos efeitos da Lei 14.905/2024, a partir de quando a atualização monetária e os juros moratórios serão aplicados conforme o novo comando dos artigos 389 e 406 do Código Civil (taxa Selic menos IPCA).”*. Pela sucumbência, a requerida ficou condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, a autora apelou (fls. 80/86). Sustenta, em síntese, a ocorrência de danos que superam o mero dissabor. Afirma que embora tenha

realizado o pagamento integral da compra, a ré deixou de realizar a entrega e instalação dos produtos. Alega que tentou por inúmeras vezes a solução da questão com o representante da contratada, que em certo momento deixou de responder suas mensagens. Pede a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor e o reconhecimento do dano moral suportado. Pugna, ainda, pela majoração dos honorários sucumbenciais fixados.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiária da gratuidade da justiça, e sem apresentação de contrarrazões de apelação, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

De início, ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Ao que se infere dos autos, a autora realizou em 03.01.2024 a compra de um “uma porta Stanley de vidro e duas janelas corre de duas folhas”, no valor total de R\$6.400,00. No entanto, em que pese ter realizado o pagamento integral do valor acordado, a ré deixou de realizar a entrega e instalação dos produtos em sua residência.

Citada, a empresa ré deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de contestação.

Sobreveio sentença de parcial procedência ficando declarada a rescisão do contrato firmado e determinada a restituição do valor pago. Contudo, não houve reconhecimento do dano moral a ser indenizado e, inconformada, a autora apelou.

Pois bem, respeitado entendimento em sentido diverso, de fato, é caso de se reconhecer o dano moral suportado. Isso porque, em que pese a autora ter

comprovado o pagamento da compra realizada (fls. 30/33), não houve efetiva entrega e instalação dos produtos adquiridos até a presente data, decorrido mais de 01 (um) ano da data da contratação.

Além disso, a requerente demonstrou que tentou solucionar a questão pela via administrativa por dias, enviando inúmeras mensagens ao representante da ré que, embora tenha reconhecido o atraso na prestação do serviço contratado, passou a ignorá-la a partir de março daquele mesmo ano e não solucionou a questão até o momento (fls. 12/18).

Assim, tem-se que a requerida prestou serviço defeituoso, ficando caracterizado o ato ilícito nos termos do art. 186 e 187, do CC.

Sobre o assunto, Jorge Alberto Quadros de Carvalho e Silva cita que:

“O serviço é tido como defeituoso, por defeitos da prestação de serviço ou por vícios de informação (informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos) , quando não fornece a segurança que o consumidor dele esperava, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento (sua apresentação), o resultado e os riscos que razoavelmente dele esperam (segurança expectada), e a época em que foi fornecido (técnicas existentes no momento)” [cf. Código de Defesa do Consumidor Anotado Editora Saraiva 2001 São Paulo, pag. 50].

Ressalta-se que o dano moral se configura com a injusta lesão causada pela requerida à consumidora, a princípio por não garantir a conclusão regular do negócio firmado dentro do prazo acordado e, depois por não apresentar qualquer solução ao problema, deixando de cumprir suas obrigações contratuais e permanecendo indevidamente com o valor pago. À vista disso, os acontecimentos superam o mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, originando à requerida

o dever de indenizar.

Além disso, no caso dos autos, ficou comprovado que a autora tentou solução administrativa com a requerida, sem sucesso. Assim, é intuitivo que a conduta da ré trouxe desassossego à autora, bem como fez com que ela perdesse tempo com a procura de advogado para ajuizar a presente ação com o fim obter o cumprimento correto do contrato firmado.

O tempo que ela perdeu poderia ter sido utilizado para desenvolver outras atividades, inclusive para ficar com a família ou, nos termos do princípio da liberdade, ter exercitado a doce arte de não fazer nada (*il dolce far niente*).

O dano moral, nesse caso, se dá de forma presumida (“*in re ipsa*”) e, portanto, independe de prova, decorrendo do próprio ato lesivo.

Nesse sentido, já decidiu esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Aquisição de produto pela internet que não foi entregue. Aplicação da legislação consumerista ao caso em estudo. Dano moral ao consumidor que enseja a devida reparação. Inteligência do art. 14 do CDC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1035600-39.2022.8.26.0602; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023);

Diante do reconhecimento do dano moral indenizável, passa-se à análise do “quantum” indenizatório a ser fixado. E, nesse ponto, excessivo o montante pretendido pela autora.

Sabe-se que a justa reparação dos danos morais deve observar os aspectos punitivo – buscando penalizar o causador da lesão pela ofensa praticada –,

compensatório – visando proporcionar ao ofendido uma compensação pelo mal suportado – e preventivo – objetivando persuadir o causador do dano ou outras pessoas a não mais cometer atos semelhantes.

A respeito, o c. STJ entende que:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. **Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.** Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (REsp n. 355.392/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/3/2002, DJ de 17/6/2002, p. 258.) (g.n).

Nesse viés, para a justa fixação do “quantum” indenizatório deve-se atentar ao bem jurídico lesado, assim como à extensão do dano causado, às condições do ofensor e da vítima, ao grau de culpa, observando-se a natureza

coercitiva, compensatória e preventiva da reparação e, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ou seja, a fixação não deve acarretar o enriquecimento ilícito da parte ofendida, mas deve servir aos propósitos a que se destina.

A respeito, o entendimento firmado pelo Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, no julgamento do REsp n.º 214.381-MG (DJU de 29.11.1999):

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

Nesse contexto, tem-se que a importância de R\$5.000,00 mostra-se adequada ao caso concreto, sendo hábil a cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Ademais, o valor se coaduna com o que tem fixado essa c. Câmara em casos análogos.

O montante deverá ser atualizado a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC). Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, serão aplicados desde a citação e, em razão da alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo se dará da seguinte forma: até o dia 29/08/2024, seguirá o antigo regime, aplicando-se a juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN; a partir de 29/08/2024 os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Por tais fundamentos, reforma-se em parte a sentença proferida.

Mantém-se a sucumbência já fixada, porquanto a requerida ficou

Apelação Cível nº 1010773-39.2024.8.26.0037 -Voto nº 3.119 – CBS

vencida na totalidade dos pedidos, observando-se que “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (Súmula 326, e. STJ).

No mais, nota-se que o percentual fixado não acarretará honorários irrisórios, sendo suficiente para remunerar de forma condigna o trabalho dos patronos da autora.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em observância ao quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.059 (“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO do recurso, com manutenção da sucumbência já fixada.**

EDUARDO GESSE

Relator